

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 59/2023

TAGG Services Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 17.695.642/0001-55, já qualificada nos autos, vem, com o máximo respeito a este Ilustríssimo Órgão, sob o fundamento do Art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93, Art. 4º, XVIII da Lei 10.520 e item 15 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua inabilitação nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Pregão Eletrônico 059/2023, bem como em face da habilitação da empresa AD HOC nos lotes em que se sagrou vencedora, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis contados do dia em que houve o registro da intenção de recurso, dia 13/03/2024, logo, o termo final para a apresentação das razões recursais é o dia 18/03/2024, nos termos do item 15 do Edital.

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto registrar preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos automotores com motoristas, equipados com rastreamento online via satélite, em tempo real, com cobertura em todo território nacional, para uso da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

A recorrente foi desclassificada dos 9 itens licitados sob a seguinte justificativa:

Motivo da Recusa/Inabilitação: Das análises econômico financeira a empresa, está inabilitada visto o índice de endividamento conforme memória de cálculo, ou seja superior ao limite estabelecido no item 14.2.3.3 alínea "c" Quanto à declaração de vencedora da empresa AD HOC, nos insurgimos em face da mesma, em razão desta empresa não ter preenchido os requisitos dispostos no Edital, especificamente quanto ao item 14.2.3.1 do Edital, em razão deste descumprimento, jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame, conforme razões que serão expostas.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

-- DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi inabilitada com a justificativa de não ter apresentado índice de endividamento de acordo com a memória de cálculo indicada no item 14.2.3.3 alínea "c". De acordo com este item do Edital deve a licitante apresentar índice de endividamento menor ou igual a 1.

Ocorre que a minuta padrão de Edital da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis prevê, nos casos em que a licitante não alcançar um dos índices, a possibilidade de comprovação através do patrimônio líquido, vejamos:

"(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a ___% (_____) [limitado a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021] do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

[Caso seja admitida a participação em consórcio, adotar o seguinte subitem:]"

A possibilidade conferida pela minuta padrão consubstancia-se no fato de que o objetivo da declaração de índices é a comprovação de que a empresa que assumirá o objeto licitado tenha capacidade financeira suficiente para executar o contrato que se originará da licitação, e esta capacidade financeira não é verificada somente pela declaração de índices, além de outros fatores, também auferida através do patrimônio líquido da licitante.

Vejamos que própria Lei Geral e Licitações, Lei 8.666/93, estabelece a documentação relacionada para fins de qualificação econômico-financeira e traz no §3º do artigo 31, a comprovação da capacidade financeira através do patrimônio líquido, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior ~~não poderá exceder~~ a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

Do artigo acima colacionado verifica-se que o patrimônio líquido é uma forma de se auferir a capacidade financeira da empresa licitante e por este motivo está incluída na minuta padrão do município de Angra dos Reis, porém, no presente caso, em prejuízo à economicidade e competitividade do certame, o patrimônio líquido da recorrente não foi verificado para fins de comprovação de sua capacidade financeira de executar o contrato objeto da licitação em tela, tendo como resultado a desclassificação da recorrente.

Quanto ao índice de endividamento exigido no Edital, igual ou menor que 1, podemos verificar do parágrafo 5º do artigo 31, que a Lei é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões. Para que seja legal a exigência de índices, a Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes, no presente caso isso não ocorreu, pois não há qualquer justificativa para a utilização dos índices indicados.

O índice apresentado pela recorrente é 0,21 maior do que o previamente estabelecido no edital, ou seja, percentual ínfimo e neste caso sequer foi considerado o capital social e patrimônio líquido da empresa conforme determina a Lei e a própria minuta padrão de Edital do Município, que é suficiente a resguardar a execução do objeto, e deve ser considerado para fins de habilitação, com vistas a salvaguardar a economicidade e a competitividade do certame.

Devemos destacar que todo e qualquer critério subjetivo de julgamento deve ser de pronto afastado e declarado inválido. Pela praxe licitatória, os índices a serem utilizados para efeitos de comprovação de "boa saúde financeira" são aqueles que refletem a saúde financeira do segmento de mercado dos licitantes. Por exemplo, se a licitação se refere a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas, da mesma forma, no presente caso deveria se indicar índices justificadamente de acordo com o objeto da licitação, empresas locadoras de veículos, o que não ocorreu.

Logo, há de se questionar: qual fórmula deve ser aplicada para obtenção dos índices exigidos na presente licitação? Quais são as referências legais, contábeis e/ou financeiras adotadas no presente certame para justificar tais conceitos? E o que justifica juridicamente a conclusão/exigência de que as empresas cujo resultado do cálculo de Índice de Endividamento seja igual e inferior a "1,0" são detentoras de boa saúde financeira? De qual fonte o valor de referência "1,0" foi retirado? Não há qualquer resposta a estas indagações na documentação pertinente ao Edital 59/2023.

É importante ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU consolidou jurisprudência no sentido da necessidade e obrigatoriedade de justificação legal, financeira e contábil dos critérios e parâmetros adotados em disposições editalícias referentes a índice de endividamento dos licitantes. A título ilustrativo, citamos alguns Acórdãos:

"(...) Abstenda-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário"

"Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação. TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário"

"O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário"

Inclusive a jurisprudência acerca deste tema é tão recorrente que O Tribunal de Contas da União consolidou o seu entendimento na Súmula 289, que possui o seguinte texto:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Não podemos deixar de destacar ainda que o artigo 37, XXI da Constituição Federal determina que: "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No presente caso, a recorrente comprovou cabalmente a sua capacidade financeira de execução do objeto através

de seu patrimônio líquido disposto no balanço e também através do contrato social apresentado e devidamente registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, onde há a comprovação do Capital Social integralizado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), o que supera muito os 10% da proposta total apresentada pela empresa, não havendo qualquer razão para a justificativa para a sua desclassificação: Proc. nº 2023.0.019.339

“CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

Folha 1130

O Capital Social, é de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e Quinhentos Mil Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país, representados por 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído o Capital Social entre os sócios na seguinte proporção”

Importante destacar que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há a obrigatoriedade de se apresentar nem mesmo de apresentar o balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

Portanto, no presente caso, considerando o disposto na minuta padrão do próprio município de Angra dos Reis, considerando a súmula 289 do TCU, considerando o Artigo 31 §§ 3º e 5º da Lei 8.666/93, considerando o artigo 37, XXI da CRFB/88 e os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, requer-se anulação dos atos que declarou a recorrente inabilitada dos 9 lotes, para que seja declarada vencedora em vista da comprovada saúde financeira para a execução do objeto através de seu capital social, que é muito superior aos 10% previsto no artigo 31 §3º da Lei 8.666/93

IV - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA PELA EMPRESA AD HOC.

A licitante AD HOC não apresentou certidão de falência, conforme disposto no item 14.2.3.1, porém, a certidão de falência é indispensável à licitante declarada vencedora.

A licitante declarada vencedora descumpriu o item 14.2.3.1 do Edital se abstendo de encaminhar o documento exigido neste item, ignorando o fato de que deve apresentar toda a documentação exigida no instrumento convocatório por força do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Além do desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a declaração de vencedora mesmo com a constatada ausência de documento configura a quebra da isonomia entre os participantes e desrespeito a carta magna que traz as condições gerais para as contratações em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a licitante declarada vencedora não apresentou o documentos exigido no item 14.2.3.1, do Edital, ou seja, não apresentou a certidão de falência, logo, não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação, em vista do não atendimento ao item 14.2.3.1 do Edital, motivo pelo qual jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame em comento, sendo que a habilitação desta licitante configura verdadeira quebra da isonomia do certame, posto que a título de exemplo, a recorrente cuidou de separar toda a documentação na forma exigida pelos mencionados itens e apresenta-los.

Neste passo, em observância dos princípios basilares das contratações públicas e diante de todos os fatos explicitados por esta recorrente, necessária se faz a anulação do ato administrativo que declarou a empresa AD HOC vencedora dos lotes em que se sagrou vencedora, tendo em vista que a manutenção da classificação da licitante recorrida vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, de modo que a sua inabilitação é medida que se impõe, tendo em vista que essa licitante não apresentou a certidão de falências, descumprindo o item 14.2.3.1 do Edital.

V- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e considerando que a TAGG SERVICES LTDA, cumpriu com todos os requisitos editalícios,

inclusive comprovou possuir saúde financeira para a execução do objeto contratual, requer:

- a) Nos termos da minuta padrão de Edital do Município de Angra dos Reis, considerando a súmula 289 do TCU, considerando o Artigo 31 §§ 3º e 5º da Lei 8.666/93, considerando o artigo 37, XXI da CRFB/88 e os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, requer-se a declaração de nulidade da a decisão que inabilitou a recorrente dos 9 itens licitados, para que seja declarada classificada e vencedora dos 9 itens;
- b) A anulação do ato administrativo que declarou a empresa AD HOC vencedora dos lotes em que se sagrou vencedora, tendo em vista que a manutenção da classificação da licitante recorrida vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, de modo que a sua inabilitação é medida que se impõe, tendo em vista que essa licitante não apresentou a certidão de falências, descumprindo o item 14.2.3.1 do Edital, em respeito aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório em isonomia, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e art. 37 XXI da Constituição Federal, para que não seja necessário o acionamento do Tribunal de Contas do Estado ou da Justiça para o cumprimento da Lei 8.666/93;
- c) Caso as razões recursais apresentadas não sejam acatadas, que seja a presente peça recursal encaminhada à autoridade superior para revisão, nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento,
Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

TAGG SERVICES LTDA
Thamires Bustamante Lima
Diretora

Fechar

PMAR

Proc. n° 2023029331

Folha 1.131

01310051
Núbrica

RECURSO PE 59/2023

De: "Administração Tagg" <administracao@tagg.services>

18/03/2024 23:24

Para: licitacao@anra.rj.gov.br

Cc: "Administração Tagg" <administracao@tagg.services>, "Diretoria Tagg" <diretoria@tagg.services>

Anexos: RECURSO TAGG - ANGRA PE 59.23.pdf (858,8 kB);

PMAR

Marcadores:

Proc. n° 202302.9331

Folha 1132

31006
Rúbrica

Prezados,

Apresentamos em anexo o nosso recurso administrativo apenas com o fim de apresentar o documento em um formato mais adequado, tendo em vista que o cadastro no sistema comprasnet não nos permite carregar o documento, mas apenas o texto, porém, informamos que o recurso foi devidamente cadastrado, de forma tempestiva, no sistema comprasnet.

No mais, informamos que estamos à inteira disposição.

Atenciosamente,

--



Administração Tagg

administracao@tagg.services

Telefone: (21) 3096-9286

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 3.500, Sala 701

Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ

AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PMAR

Proc. n° 2023029331

Folha 1133

31005
Rúbrica

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 59/2023

TAGG Services Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 17.695.642/0001-55, já qualificada nos autos, vem, com o máximo respeito a este Ilustríssimo Órgão, sob o fundamento do Art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93, Art. 4º, XVIII da Lei 10.520 e item 15 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua inabilitação nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do **Pregão Eletrônico 059/2023**, bem como em face da habilitação da empresa AD HOC nos lotes em que se sagrou vencedora, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis contados do dia em que houve o registro da intenção de recurso, dia 13/03/2024, logo, o termo final para a apresentação das razões recursais é o dia 18/03/2024, nos termos do item 15 do Edital.

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto registrar preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos automotores com motoristas, equipados com rastreamento online via satélite, em tempo real, com cobertura em todo território nacional, para uso da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

A recorrente foi desclassificada dos 9 itens licitados sob a seguinte justificativa:



Tagg

Motivo da Recusa/Inabilitação: Das análises econômico financeira a empresa, está inabilitada visto o índice de endividamento conforme memória de cálculo, ou seja superior ao limite estabelecido no item 14.2.3.3 alínea "c"

Quanto à declaração de vencedora da empresa AD HOC, nos insurgimos em face da mesma, em razão desta **empresa não ter preenchido os requisitos dispostos no Edital, especificamente quanto ao item 14.2.3.1 do Edital**, em razão deste descumprimento, jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame, conforme razões que serão expostas.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

-- DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi inabilitada com a justificativa de não ter apresentado índice de endividamento de acordo com a memória de cálculo indicada no item 14.2.3.3 alínea "c". De acordo com este item do Edital deve a licitante apresentar índice de endividamento menor ou igual a 1.

Ocorre que a minuta padrão de Edital da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis prevê, nos casos em que a licitante não alcançar um dos índices, a possibilidade de comprovação através do patrimônio líquido, vejamos:

“(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a ___% (_____) [limitado a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021] do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

[Caso seja admitida a participação em consórcio, adotar o seguinte subitem:]”

Tagg

PMAR

Proc. n° 2023029331

Folha 1.135

0131005
Rúbrica

A possibilidade conferida pela minuta padrão consubstancia-se no fato de que o objetivo da declaração de índices é a comprovação de que a empresa que assumirá o objeto licitado tenha capacidade financeira suficiente para executar o contrato que se originará da licitação, e esta capacidade financeira não é verificada somente pela declaração de índices, além de outros fatores, também auferida através do patrimônio líquido do licitante.

Vejam os que própria Lei Geral e Licitações, Lei 8.666/93, estabelece a documentação relacionada para fins de qualificação econômico-financeira e traz no §3º do artigo 31, a comprovação da capacidade financeira através do patrimônio líquido, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-



PMAR

Proc. n° 2023029337

Folha 1.136

21.005
Rúbrica

financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.**

Do artigo acima colacionado verifica-se que o patrimônio líquido é uma forma de se auferir a capacidade financeira da empresa licitante e por este motivo está incluída na minuta padrão do município de Angra dos Reis, porém, no presente caso, em prejuízo à economicidade e competitividade do certame, o patrimônio líquido da recorrente não foi verificado para fins de comprovação de sua capacidade financeira de executar o contrato objeto da licitação em tela, tendo como resultado a desclassificação da recorrente.

Quanto ao índice de endividamento exigido no Edital, igual ou menor que 1, podemos verificar do parágrafo 5º do artigo 31, que a Lei é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices **sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva**, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões. Para que seja legal a exigência de índices, a Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes, no presente caso isso não ocorreu, pois não há qualquer justificativa para a utilização dos índices indicados.

O índice apresentado pela recorrente é 0,21 maior do que o previamente estabelecido no edital, ou seja, percentual ínfimo e neste caso sequer foi considerado o capital social





PMAR

Proc. n° 2023029331

Folha 1.137

0431006
Rúbrica

e patrimônio líquido da empresa conforme determina a Lei e a própria minuta padrão de Edital do Município, que é suficiente a resguardar a execução do objeto, e deve ser considerado para fins de habilitação, com vistas a salvaguardar a economicidade e a competitividade do certame.

Devemos destacar que todo e qualquer critério subjetivo de julgamento deve ser de pronto afastado e declarado inválido. Pela praxe licitatória, os índices a serem utilizados para efeitos de comprovação de “boa saúde financeira” são aqueles que refletem a saúde financeira do segmento de mercado dos licitantes. Por exemplo, se a licitação se refere a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas, da mesma forma, no presente caso deveria se indicar índices justificadamente de acordo com o objeto da licitação, empresas locadoras de veículos, o que não ocorreu.

Logo, há de se questionar: qual fórmula deve ser aplicada para obtenção dos índices exigidos na presente licitação? Quais são as referências legais, contábeis e/ou financeiras adotadas no presente certame para justificar tais conceitos? E o que justifica juridicamente a conclusão/exigência de que as empresas cujo resultado do cálculo de Índice de Endividamento seja igual e inferior a “1,0” são detentoras de boa saúde financeira? De qual fonte o valor de referência “1,0” foi retirado? Não há qualquer resposta a estas indagações na documentação pertinente ao Edital 59/2023.

É importante ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU consolidou jurisprudência no sentido da necessidade e obrigatoriedade de justificação legal, financeira e contábil dos critérios e parâmetros adotados em disposições editalícias referentes a índice de endividamento dos licitantes. A título ilustrativo, citamos alguns Acórdãos:

“(…) Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário”

“Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia



PMAR
Proc. n° 2023029531
Folha 1.138
931005
Rúbrica

do cumprimento das obrigações resultantes da licitação. TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário”

“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário”

Inclusive a jurisprudência acerca deste tema é tão recorrente que O Tribunal de Contas da União consolidou o seu entendimento na Súmula 289, que possui o seguinte texto:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Não podemos deixar de destacar ainda que o artigo 37, XXI da Constituição Federal determina que: **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

No presente caso, a recorrente comprovou cabalmente a sua capacidade financeira de execução do objeto através de seu patrimônio líquido disposto no balanço e também através do contrato social apresentado e devidamente registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, onde há a comprovação do Capital Social integralizado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), o que supera muito o os 10% da proposta total apresentada pela empresa, não havendo qualquer razão para a justificativa para a sua desclassificação:

“CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, é de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e Quinhentos Mil Reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país, representados por 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil) quotas no valor nominativo de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído o Capital Social entre os sócios na seguinte proporção”

Tagg

PMAR
Proc. n° 20.250.29331
Folha 1.139
04.31005
Rúbrica

Importante destacar que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há a obrigatoriedade de se apresentar nem mesmo de apresentar o balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

Portanto, no presente caso, considerando o disposto na minuta padrão do próprio município de Angra dos Reis, considerando a súmula 289 do TCU, considerando o Artigo 31 §§ 3º e 5º da Lei 8.666/93, considerando o artigo 37, XXI da CRFB/88 e os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, requer-se anulação dos atos que declarou a recorrente inabilitada dos 9 lotes, para que seja declarada vencedora em vista

Tagg

da comprovada saúde financeira para a execução do objeto através de seu capital social, que é muito superior aos 10% previsto no artigo 31 §3º da Lei 8.666/93

IV - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA PELA EMPRESA AD HOC.

A licitante AD HOC não apresentou certidão de falência, conforme disposto no item 14.2.3.1, porém, **a certidão de falência é indispensável à licitante declarada vencedora.**

A licitante declarada vencedora descumpriu o item 14.2.3.1 do Edital se abstendo de encaminhar o documento exigido neste item, ignorando o fato de que deve apresentar toda a documentação exigida no instrumento convocatório por força do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Além do desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a declaração de vencedora mesmo com a constatada ausência de documento configura a quebra da isonomia entre os participantes e desrespeito a carta magna que traz as condições gerais para as contratações em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a licitante declarada vencedora não apresentou o documentos exigido no item 14.2.3.1, do Edital, ou seja, não apresentou a certidão de falência, logo, não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação, em



PMAR

Proc. n° 2025029331

Folha 1141

0131005

Subscrição

vista do não atendimento ao item 14.2.3.1 do Edital, motivo pelo qual jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame em comento, sendo que a habilitação desta licitante configura verdadeira quebra da isonomia do certame, posto que a título de exemplo, a recorrente cuidou de separar toda a documentação na forma exigida pelos mencionados itens e apresenta-los.

Neste passo, em observância dos princípios basilares das contratações públicas e diante de todos os fatos explicitados por esta recorrente, necessária se faz a **anulação do ato administrativo** que declarou a empresa AD HOC vencedora dos lotes em que se sagrou vencedora, tendo em vista que a manutenção da classificação da licitante recorrida vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, de modo que a sua inabilitação é medida que se impõe, tendo em vista que essa licitante não apresentou a certidão de falências, descumprindo o item 14.2.3.1 do Edital.

V- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e considerando que a **TAGG SERVICES LTDA**, cumpriu com todos os requisitos editalícios, inclusive comprovou possuir saúde financeira para a execução do objeto contratual, **requer:**

- a) Nos termos da minuta padrão de Edital do Município de Angra dos Reis, considerando a súmula 289 do TCU, considerando o Artigo 31 §§ 3º e 5º da Lei 8.666/93, considerando o artigo 37, XXI da CRFB/88 e os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, **requer-se a declaração de nulidade da a decisão que inabilitou a recorrente dos 9 itens licitados, para que seja declarada classificada e vencedora dos 9 itens;**
- b) A **anulação do ato administrativo** que declarou a empresa AD HOC vencedora dos lotes em que se sagrou vencedora, tendo em vista que a manutenção da classificação da licitante recorrida vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, de modo que a **sua inabilitação é medida que se impõe**, tendo em vista que essa licitante não apresentou a certidão de falências, descumprindo o item 14.2.3.1 do Edital, em respeito aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório em isonomia, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e art. 37 XXI da Constituição Federal, para que não seja necessário o acionamento do Tribunal de Contas do Estado ou da Justiça para o cumprimento da Lei 8.666/93;



PMAR

Proc. n° 20230.9334

Folha 1.142

0431005
Rúbrica

- c) Caso as razões recursais apresentadas não sejam acatadas, que seja a presente peça recursal encaminhada à autoridade superior para revisão, nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

TAGG SERVICES
LTDA:1769564200015
5

Assinado de forma digital por
TAGG SERVICES
LTDA:17695642000155
Dados 2024.03.18 23:21:35 -03'00'

TAGG SERVICES LTDA
Thamires Bustamante Lima
Diretora

Fw: RECURSO PE 59/2023

De: licitacao@angra.rj.gov.br

19/03/2024 15:05

Para: comercial@adhocserv.com.br, comercial.cedro@hotmail.com, administracao@tagg.services

Anexos: RECURSO TAGG - ANGRA PE 59.23.pdf (860 kB);

Marcadores:

Boa tarde!

Segue o recurso interposto pela empresa Tagg Services LTDA para ciência e resposta das empresas.

Atenciosamente,

Kátia Cordeiro

Pregoeira

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
(24) 3365-6439

PMAR

Proc. n° 2023029331

Folha 1.143

31005
Rúbrica

De: Administração Tagg (administracao@tagg.services)

Data: 18/03/2024 23:24

Para: licitacao@angra.rj.gov.br

Cc: Administração Tagg (administracao@tagg.services), Diretoria Tagg (diretoria@tagg.services)

Assunto: RECURSO PE 59/2023

Prezados,

Apresentamos em anexo o nosso recurso administrativo apenas com o fim de apresentar o documento em um formato mais adequado, tendo em vista que o cadastro no sistema comprasnet não nos permite carregar o documento, mas apenas o texto, porém, informamos que o recurso foi devidamente cadastrado, de forma tempestiva, no sistema comprasnet.

No mais, informamos que estamos à inteira disposição.

Atenciosamente,



Administração Tagg

administracao@tagg.services

Telefone: (21) 3096-9286

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 3.500, Sala 701

Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023

À
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Aos Cuidados da Ilma. Sra. Pregoeira Oficial

PMAR
Proc. n° 20.25029331
Folha 1194
31005
Rúbrica

Ref.: Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa TAGG SERVICES LTDA.

AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980/0001-37, com sede na Estrada Benjamim Constant, 670 - Nova Cidade - Nilópolis - RJ, por seu representante infra assinado o Sr. Mario Vieira de Araujo, inscrito no CPF sob o nº 028.014.057-60, portador da Cédula de Identidade nº 08151004-2, expedida por IFP/RJ, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

qual foi interposto pela empresa TAGG SERVICES LTDA., fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir mencionados:

Inconformada com a sua indiscutível inabilitação, e com a declaração de habilitação e de vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 06 e 07, da Empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., por legal e sábia decisão, ante ao pleno cumprimento de exigências de apresentação de documentação de habilitação, claramente prevista no Edital, impetra a recorrente a esta Ilma. Sra. Pregoeira, Recurso Administrativo.

I - TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão está sendo apresentada, consoante ao que determina o subitem 15.1 do Edital.
Portanto, de acordo com o edital licitatório e previsão legal (art. 110 da Lei 8666/93), o recebimento da presente contrarrazões é TEMPESTIVA.

II - DOS FATOS

A Licitante TAGG SERVICES LTDA., em seu Recurso Administrativo, vem requerer a anulação de sua inabilitação, bem como requerer a inabilitação e a não declaração de vencedora da empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda.

1) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA AD-HOC

Alega a Recorrente que a empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., não apresentou a Certidão de Falência, não atendendo portanto ao subitem 14.2.3.1 do Edital.

III - DA ILEGALIDADE

Estamos diante de um enorme engano por parte da Licitante TAGG SERVICES LTDA., pois a licitante AD-HOC cumpriu tal exigência editalícia, através de onde o próprio edital lhe assegura, ou seja, do subitem 14.1, que dispõe:
Subitem 14.1 Efetuados os procedimentos previstos nos itens 12 e 13 deste Edital, será analisada a documentação do licitante detentor da proposta ou do lance de

menor valor, assim como os licitantes que reduzirem seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado para a formação do Cadastro de Reserva, por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, ou através da apresentação de toda a documentação de habilitação previstos no item 14.2.

Fundamentação Legal / Vejamos o que dispõe o artigo 18 da IN SLTI nº 2 de 11/10/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF:

Art. 18 O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8666, de 1993.
A Certidão de Falência está prevista no inciso II do Art. 31 da Lei 8666/93, sendo assim, fica extremamente claro que a licitante AD-HOC atendeu a exigência prevista no subitem 14.2.3.1 do Edital.

2) DO PEDIDO DA TAGG DE ANULAÇÃO DE SUA INABILITAÇÃO

Alega a Recorrente que foi incorretamente inabilitada por não atender ao item 14.2.3.3 alínea 'c', visto que o índice de endividamento/memória de cálculo apresenta percentual superior a 1% (um por cento).

IV - DA ILEGALIDADE

A licitante inicia sua infundada defesa, fazendo menção de 'minuta padrão de Edital da Prefeitura de Angra dos Reis', quando deveria se ater somente à todos os termos do Edital ora publicado, e em questão, que dispõe:

Subitem 7.3 . Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará ' sim ' ou ' não ' em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

7.3.2 . que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus ANEXOS, bem como cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.

1.6 . Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP: 23.900-901, Setor de Protocolo, de 9h30min até 16:00 horas, ou, ainda, através do e-mail: pregao@angra.rj.gov.br, até às 16:00 horas.

Ocorre que ao edital em que a licitante TAGG declarou estar ciente e concordar com as condições contidas, não prevê a possibilidade de atender o subitem 14.2.3.3, com comprovação de patrimônio líquido, caso não tenha como comprovar os índices contábeis exigidos.

Toda a argumentação contida no recurso administrativo, apresentado pela licitante TAGG Services Ltda., inclusive com apresentação de jurisprudências diversas, relacionadas com a exigência do edital, de índices econômico-financeiros mínimos, razão pela qual foi inabilitada, não encontram respaldo legal na fase recursal, e sim, caberia a esta licitante se valer de impugnação do edital, conforme prevê a lei e prevê o edital em questão.

Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do do processo.

A licitação foi processada em observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, eis que a inabilitação da licitante TAGG Services Ltda. por decisão da Ilma. Pregoeira, se deu em detrimento desse último princípio.

V - DO PEDIDO

Proc. nº 2025019331
Folha 1.145

Setor de Edital
Público

Diante do todo exposto, que REQUER:

a) Que seja recebida e provida a presente CONTRARRAZÕES, devendo ser tal recurso interposto pela empresa TAGG SERVICES LTDA., ser desprovido, em vista dos termos acima expostos,

b) devendo consequentemente, ser mantida a decisão de habilitação e de vencedora no certame, a empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fechar

PMAR

Proc. n° 2023029331

Folha 1.146

0131005
Assinatura